



Diário Oficial

Eletrônico

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Nº 196

João Pessoa - Disponibilização: Sexta-Feira, 17 de Dezembro de 2021

Publicação: Segunda-Feira, 20 de Dezembro de 2021

ANO 2021

Criado pela Lei nº 11.815 de 18 de dezembro de 2020.

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme Lei Federal Nº 14.063 de 23 de Setembro de 2020.

ATOS DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

PORTARIA Nº 894/2021- DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** designar a Defensora Pública **CAROLLYNE ANDRADE SOUZA**, Símbolo DP-2, matrícula 780.048-7, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica do acusado Sebastião Francisco da Silva, nos autos da Ação Penal, Processo nº 0003778-56.2004.815.2002, onde será submetido a julgamento popular, no dia 09/12/21, às 09:00 horas, que responde perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa/PB. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2021. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.

PORTARIA Nº 1001/2021- DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022, ao servidor **EDUARDO SOUZA VIRGINIO DA SILVA**, matrícula 166.084-5, Agente Condutor de Veículos II, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 2 de janeiro de 2022**. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2021. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.

PORTARIA Nº 1002/2021- DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022, a servidora **ALINE MATIAS DE OLIVEIRA**, matrícula 780.081-9, Assistente Jurídico da GOCAP, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 2 de janeiro de 2022**. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2021. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.

PORTARIA Nº 1003/2021- DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020, a servidora **MARIA DO SOCORRO RAMOS LOPES**, matrícula 780.106-4, Secretária Auxiliar da Defensoria Pública, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício no Núcleo de Atendimento da Comarca da Capital, **com vigência a partir do dia 2 de janeiro de 2022**. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2021. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.

PORTARIA Nº 1004/2021- DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2018/2019, a servidora **KARLA ISABELLA BEZERRA DE MELO COSTA**, Técnico de Nível Médio, matrícula 79.785-5, lotada nesta Defensoria Pública e com exercício no Núcleo de Atendimento da Comarca de Cabedelo, **com vigência a partir do dia 2 de janeiro de 2022**. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2021. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.

PORTARIA Nº 1006/2021- DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições institucionais que lhe conferem o Artigo 18 e seus incisos, artigo 51, inciso XIII da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, e **CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e **instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa**, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da **Constituição Federal**; **CONSIDERANDO** que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, **exercer a defesa** dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; **CONSIDERANDO** que o art. 4.º da LC n.º 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como, sempre que possível, adotar medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias; **CONSIDERANDO** que o art. 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; **CONSIDERANDO** que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, tornou-se obrigatória a intimação da Defensoria Pública para atuação nos autos como "custos vulnerabilis", ex vi do disposto no artigo 554, § 1º, e 565, § 2º, sendo imperioso aduzir que não se trata de faculdade e sim de ato imperativo; **CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça

admitiu a atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis nas hipóteses em que houver formação de precedentes a favor dos vulneráveis e dos direitos humanos (cfr. EDcl no REsp 1712163-SP, 2ª Seção, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25/09/2019, DJe 27/09/2019); **CONSIDERANDO** o disposto no Enunciado nº 05 da Comissão Especial do Direito Social à Moradia e Questões Fundiárias do **CONDEGE** - Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais: "A Defensoria Pública deve ser intimada à luz do artigo 554, §1º, do CPC, para manifestar-se em qualquer situação em que envolva coletividade no polo passivo, pois é da sua competência apurar o estado de hipossuficiência da coletividade." Finalmente, **CONSIDERANDO** ser o Núcleo de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos - NECID, Órgão desta Defensoria Pública, a luz da Resolução nº 043/2017/CS/DPPB (D.J. 02.02.2018), responsável pela defesa dos interesses e direitos humanos, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos hipossuficientes, do Estado da Paraíba, ao qual incumbe propor medidas extrajudiciais e judiciais nos casos de ameaça e afronta aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, para redução das desigualdades sociais, para a afirmação do Estado Democrático de Direito e para a efetividade dos direitos fundamentais e humanos, bem como propor, monitorar e avaliar as questões relativas aos direitos humanos e fundamentais dentro do âmbito das atribuições da Defensoria Pública e representar às autoridades competentes, no sentido de apurar e fazer cessar qualquer ato de violação de direitos humanos e fundamentais, **RESOLVE** determinar que os Defensores Públicos Manfredo Estevam Rosenstock, matrícula 73.979-1, e Fernanda Peres da Silva, matrícula 780.065-7, respectivamente Coordenador e SubCoordenadora do **NECID-DPPB**, atuem na defesa dos demandados, pessoas em situação de vulnerabilidade encontradas na Comunidade denominada de "DUBAI", a exemplo de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres gestantes, e pessoas hipossuficientes, junto a Ação Civil Pública em tramitação no Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa-PB (processo 0832701-66.2021.8.15.2001), com ampla atuação dentro de suas respectivas atuações constitucional e institucional. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2021. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.